



Estado do Piauí  
Procuradoria Geral do Estado  
Centro de Estudos

# Boletim Informativo nº 121

Teresina (PI), Dezembro de 2024

## EXPEDIENTE

**PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**  
Francisco Gomes Pierot Júnior

**PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS**  
Carlos Eduardo da Silva Belfort de Carvalho

**PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**  
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

**CORREGEDOR-GERAL**  
Fernando Eulálio Nunes

**PROCURADORIA JUDICIAL**  
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

**PROCURADORIA TRIBUTÁRIA**  
Flávio Coelho de Albuquerque

**PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO**  
Lívio Carvalho Bonfim

**PROCURADORIA DE DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS**  
João Batista de Freitas Júnior

**CONSULTORIA JURÍDICA**  
Kildere Ronne de Carvalho Souza

**PROCURADORIA DO MEIO AMBIENTE**  
Plínio Clerton Filho

**PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**  
Fernando Nascimento Rocha

**PROCURADORIA DE REPRESENTAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS E ATUAÇÃO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS**  
Cid Carlos Gonçalves Coelho

**CENTRO DE ESTUDOS**  
Francisco José de Sousa Viana Filho

**ESCOLA SUPERIOR**  
Jean Paulo Modesto Alves

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31/10/2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais, além de ementário de pareceres, súmulas, minutas-padrão, vitórias judiciais da PGE-PI e artigos. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

## 1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

### 1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 135** - Altera os arts. 37, 163, 165, 212-A e 239 da Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). ([Publicação DOU 20.12.2024](#))

**LEI Nº 15.038, DE 29.11.2024** - Autoriza o Poder Executivo federal a conceder subvenção econômica, sob a forma de desconto para liquidação ou renegociação de parcelas de operações de crédito rural de custeio, de investimento e de industrialização contratadas por mutuários afetados com perdas materiais decorrentes dos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, nos termos do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, em Municípios do Estado do Rio Grande do Sul que tiveram estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecidos pelo Poder Executivo federal; autoriza as instituições financeiras a operarem com mutuários nas condições que especifica; altera as Leis nºs 14.042, de 19 de agosto de 2020, 8.427, de 27 de maio de 1992, 14.981, de 20 de setembro de 2024, e 13.001, de 20 de junho de 2014; e revoga as Medidas Provisórias nºs 1.247, de 31 de julho de 2024, e 1.272, de 25 de outubro de 2024. ([Publicação DOU 02.12.2024](#))

**LEI Nº 15.040, DE 09.12.2024** - Dispõe sobre normas de seguro privado; e revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966. ([Publicação DOU 10.12.2024](#))

**LEI Nº 15.042, DE 11.12.2024** - Institui o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE); e altera as Leis nºs 12.187, de 29 de dezembro de 2009, 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), 6.385, de 7 de dezembro de 1976 (Lei da Comissão de Valores Mobiliários), e 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos).

([Publicação DOU 12.12.2024](#))

**DECRETO Nº 12.304, DE 09.12.2024** - Regulamenta o art. 25, § 4º, o art. 60, caput, inciso IV, e o art. 163, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre os parâmetros e a avaliação dos programas de integridade, nas hipóteses de contratação de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, de desempate de propostas e de reabilitação de licitante ou contratado, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. ([Publicação DOU 10.12.2024](#))

**LEI Nº 15.068, DE 23.12.2024** - Dispõe sobre os empreendimentos de economia solidária e a Política Nacional de Economia Solidária; cria o Sistema Nacional de Economia Solidária (Sinaes); e altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). ([Publicação DOU 24.12.2024](#))

### 1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 68 DE 17.12.2024** - Altera o art. 179-B, da Constituição do Estado do Piauí, promulgada pela Emenda Constitucional nº 64, de 28 de novembro de 2023. (Publicação no [DOE nº 250](#), 23.12.2024)

**LEI Nº 8.535, DE 26.11.2024** - Reconhece como de Utilidade Pública a Associação de Capoeira Educacional e Desenvolvimento da Arte e Cultura - ACEDAC. (Publicação no [DOE nº 235](#), 03.12.2024)

**LEI Nº 8.538, DE 28.11.2024** - Altera o anexo único da Lei nº 6.101, de 18 de agosto de 2011, que autoriza o Poder Executivo a conceder Subvenções Sociais a entidades públicas ou privadas, sem finalidade lucrativa e que mantenham em funcionamento regular, escolas alternativas ao sistema de ensino. (Publicação no [DOE nº 235](#), 03.12.2024)

**LEI Nº 8.537, DE 27.11.2024** - Reconhece a Utilidade Pública da Associação de Pais e Amigos do Autista de Pedro II. (Publicação no [DOE nº 235](#), 03.12.2024)

**LEI Nº 8.539, DE 28.11.2024** - Reconhece a Utilidade Pública da Associação Promove. (Publicação no [DOE nº 235](#), 03.12.2024)

**LEI Nº 8.541, DE 04.12.2024** - Institui a Campanha de Conscientização e Prevenção Contra Crimes Cibernéticos, com ênfase no uso indevido da inteligência artificial, cometidos contra crianças e adolescentes no âmbito do Estado de Piauí. (Publicação no [DOE nº 239](#), 09.12.2024)

**LEI Nº 8.540, DE 02.12.2024** - Dispõe sobre o reconhecimento de Utilidade Pública ao Projeto Social Salve a Criança. (Publicação no [DOE nº 239](#), 09.12.2024)

**LEI Nº 8.542, DE 05.12.2024** - Declara o Festejo de Nossa Senhora do Livramento, na cidade de José de Freitas, como patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 239](#), 09.12.2024)

**LEI Nº 8.543, DE 11.12.2024** - Institui homenagem ao senhor Severo Maria Eulálio Filho, denominando o Ginásio Poliesportivo de Picos como "Ginásio Poliesportivo de Picos Severo Maria Eulálio Filho. (Publicação no [DOE nº 242](#), 12.12.2024)

**LEI Nº 8.545, DE 17.12.2024** - Autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção econômica às empresas participantes do Programa de Oportunidades de Trabalho para Jovens - "OPORTUNIDADE JOVEM", no Eixo "Primeira Oportunidade", nos termos do art. 19, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964. (Publicação no [DOE nº 246](#), 17.12.2024)

**LEI Nº 8.549, DE 18.12.2024** - Institui o Programa de Incentivo à Atividade Laboral no Sistema Prisional do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 248](#), 19.12.2024)

**LEI Nº 8.548, DE 18.12.2024** - Autoriza o Poder Executivo Estadual a proceder a cessão de uso de imóvel pertencente ao patrimônio público estadual para funcionamento da sede do Poder Legislativo Municipal de São Julião, e autoriza o Poder Executivo Estadual a proceder à cessão de uso de imóvel pertencente ao patrimônio público estadual para o Instituto Piauiense de Juventude – IPJ, na forma e pelo prazo que especifica. (Publicação no [DOE nº 231](#), 19.12.2024)

**LEI Nº 8.547, DE 18.12.2024** - Altera a Lei nº 8.041, de 11 de maio de 2023, que dispõe sobre a instituição do programa de incentivo aos atletas e técnicos no âmbito do estado do Piauí, denominado Bolsa Atleta Piauí, para revogar o Anexo Único. (Publicação no [DOE nº 248](#), 19.12.2024)

**LEI Nº 8.550, DE 18.12.2024** - Institui o Programa

Estadual de Qualificação Profissional "Qualifica Piauí". (Publicação no [DOE nº 248](#), 19.12.2024)

**LEI COMPLEMENTAR Nº 307, DE 18.12.2024** - Altera a Lei Complementar nº 37, de 9 de março de 2004, que "Dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 248](#), 19.12.2024)

**LEI Nº 8.546, DE 18.12.2024** - Altera a Lei nº 6.140, de 06 de dezembro de 2011, que institui a Política Estadual sobre Mudança do Clima e Combate à Pobreza - PEMCP do Estado do Piauí, para dispor sobre o Sistema Jurisdicional de Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal – REDD+ Jurisdicional; e a Lei nº 7.495, de 05 de abril de 2021, que altera a Lei nº 6.021, de 05 de outubro de 2010, para dispor sobre as competências da Investe Piauí. (Publicação no [DOE nº 248](#), 19.12.2024)

**LEI Nº 8.544, DE 13.12.2024** - Reconhece de Utilidade Pública a Associação do Desenvolvimento da Arte do Karatê-Dô Tradicional - ASDAKT. (Publicação no [DOE nº 248](#), 19.12.2024)

**LEI Nº 8.551, DE 18.12.2024** - Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com a Agência Francesa de Desenvolvimento – AFD, com a garantia da União. (Publicação no [DOE nº 248](#), 19.12.2024)

**LEI Nº 8.552, DE 18.12.2024** - Institui o Plano Estadual de Juventude do Piauí. (Publicação no [DOE nº 248](#), 19.12.2024)

**LEI Nº 8.556, DE 19.12.2024** - Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2025. (Publicação no [DOE nº 250](#), 23.12.2024)

**LEI Nº 8.553, DE 18.12.2024** - Autoriza o Poder Executivo Estadual a proceder a desapropriação de imóvel, pela GRÃOS DO PIAUÍ CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS SPE S.A., pertencente ao patrimônio público da Prefeitura Municipal de Uruçuí-PI. (Publicação no [DOE nº 250](#), 23.12.2024)

**LEI Nº 8.558, DE 23.12.2024** - Altera dispositivos da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989; da Lei nº 4.261, de 01 de fevereiro de 1989; e da Lei nº 4.548, de 30 de dezembro de 1992. (Publicação no [DOE nº 250](#), 23.12.2024)

**LEI Nº 8.557, DE 23.12.2024** - Altera a Lei Complementar nº 269, de 08 dezembro de 2022. (Publicação no [DOE nº 250](#), 23.12.2024)

**LEI Nº 8.561, DE 26.12.2024** - Institui a Gratificação de

Desempenho Operacional - GDO e a Gratificação de Desempenho Especial - GDE aos policiais militares e altera o § 2º, do art. 1º, da Lei 6.173, de 02 de fevereiro de 2012. (Publicação no [DOE nº 252](#), 26.12.2024)

**LEI Nº 8.555, DE 19.12.2024** - Altera a Lei nº 6.920, de 23 de dezembro de 2016, que estabelece normas sobre custas, emolumentos, despesas processuais e pelos serviços prestados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 255](#), 30.12.2024)

**DECRETO Nº 23.429, DE 19.11.2024** - Concede o diferimento e o crédito presumido do ICMS ao estabelecimento industrial da empresa NORDESTE BIOENERGIA LTDA, inscrito no CAGEP nº 19.759.944-3, para os produtos especificados neste ato. (Publicação no [DOE nº 235](#), 03.12.2024)

**DECRETO Nº 23.430, DE 19.11.2024** - Concede o diferimento e o crédito presumido do ICMS ao estabelecimento industrial da empresa TELLUS PLANT I LTDA, inscrito no CAGEP nº 19.753.145-8, para os produtos especificados neste ato. (Publicação no [DOE nº 235](#), 03.12.2024)

**DECRETO Nº 23.432, DE 19.11.2024** - Concede o diferimento e o crédito presumido do ICMS ao estabelecimento industrial da empresa CEREALISTA INDUSTRIAL VALE DO PARNAÍBA LTDA, inscrito no CAGEP nº 19.580.532-1, para os produtos especificados neste ato. (Publicação no [DOE nº 235](#), 03.12.2024)

**DECRETO Nº 23.434, DE 19.11.2024** - Concede o diferimento e o crédito presumido do ICMS ao estabelecimento industrial da empresa JGVI INDUSTRIAL LTDA, inscrito no CAGEP nº 19.765.409-6, para os produtos especificados neste ato. (Publicação no [DOE nº 235](#), 03.12.2024)

**DECRETO Nº 23.436, DE 21.11.2024** - Concede o diferimento e o crédito presumido do ICMS ao estabelecimento industrial da empresa INDÚSTRIA DE ESTRUTURAS PROTENDIDAS LTDA, inscrito no CAGEP nº 19.754.042-2, para os produtos especificados neste ato. (Publicação no [DOE nº 235](#), 03.12.2024)

**DECRETO Nº 23.445, DE 25.11.2024** - Confere interpretação ao art. 40, § 1º, da Constituição Estadual, para possibilitar o envio físico ou digital de documentos obrigatórios ao Arquivo Público do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 235](#), 03.12.2024)

**DECRETO Nº 23.454, DE 02.12.2024** - Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área situada entre a Estação do Parque Ideal e a Estação do Renascença, no Município de Teresina - PI, destinada à execução de obras de revitalização, modernização e melhorias do Metrô de Teresina - PI. (Publicação no

[DOE nº 235](#), 03.12.2024)

**DECRETO Nº 23.443, DE 25.11.2024** - Concede a Medalha Estadual do Mérito Agropecuário João Mendes Olímpio de Melo, às personalidades e entidades que menciona. (Publicação no [DOE nº 236](#), 04.12.2024)

**DECRETO Nº 23.336, DE 01.10.2024** - Autoriza a promoção dos servidores efetivos ocupantes do cargo de Policial Penal, integrantes do quadro de pessoal permanente da Secretaria da Justiça (SEJUS), nos termos da Lei nº 5.377, de 10 de fevereiro de 2004, em consonância com a Lei nº 7.764, de 30 de março de 2022. (Publicação no [DOE nº 237](#), 05.12.2024)

**DECRETO Nº 23.461, DE 05.12.2024** - Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação e/ou constituição de servidão administrativa em favor do Estado do Piauí, área localizada nos municípios piauienses de São João do Piauí e Capitão Gervásio Oliveira, destinada à ampliação da Adutora Jenipapo e suas estruturas adjacentes e/ou à instituição de faixa de servidão decorrente da implantação de tubulação subterrânea do Sistema Adutor do Jenipapo, a fim de atrair investimentos e promover melhorias sociais na região. (Publicação no [DOE nº 239](#), 09.12.2024)

**DECRETO Nº 23.453, DE 02.12.2024** - Altera o Decreto nº 23.380, de 21 de outubro de 2024, que dispõe sobre a fixação de prazo para recolhimento do ICMS, referente ao período de apuração de janeiro a dezembro de 2025, pelas empresas inscritas no Cadastro Geral de Contribuintes do Estado do Piauí – CAGEP, com os números 19.439.521-9, 19.442.744- 7, 19.448.355-0 ,19.445.190-9, 19.721.400-2 e 19.727.584-2. (Publicação no [DOE nº 239](#), 09.12.2024)

**DECRETO Nº 23.466, DE 10.12.2024** - Aprova o 1º Plano Estadual de Direitos Humanos – PEDH/PIAVELAR GOMES DA COSTA, do Núcleo de Voluntários da Reserva Remunerada - NVRR, da Polícia Militar do Piauí. (Publicação no [DOE nº 242](#), 12.12.2024)

**DECRETO Nº 23.452, DE 02.12.2024** - Reconduz os membros para compor a Junta Administrativa de Recursos e Infrações - JARI, do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/PI. (Publicação no [DOE nº 242](#), 12.12.2024)

**DECRETO Nº 23.467, DE 10.12.2024** - Cessa, ex officio, a convocação do CAPITÃO QEOPM JOSÉ JURANDI MARQUES, ao serviço ativo da Polícia Militar do Piauí. (Publicação no [DOE nº 243](#), 13.12.2024)

**DECRETO Nº 23.479, DE 13.12.2024** - Cria o Parque Tecnológico do Estado do Piauí e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 244](#), 14.12.2024)

**DECRETO Nº 23.475, DE 12.12.2024** - Altera o Decreto nº 23.013, de 27 de maio de 2024, que dispõe sobre a contribuição previdenciária patronal extraordinária para cobertura de déficit atuarial. (Publicação no [DOE nº 245](#), 16.12.2024)

**DECRETO Nº 23.471, DE 11.12.2024** - Altera o Decreto nº 21.866, de 07 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS; o Decreto nº 14.061, de 24 de fevereiro de 2010, que regulamenta a aplicação do artigo 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, relativamente à requisição, acesso e uso, pela Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, de dados e informações referentes a operações de usuários de serviços das instituições financeiras e das entidades a ela equiparadas; e o Decreto nº 23.428, de 22 de novembro de 2024, que dispõe sobre a transferência de crédito acumulado do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS na situação que especifica. (Publicação no [DOE nº 245](#), 16.12.2024)

**DECRETO Nº 23.483, DE 17.12.2024** - Renova o reconhecimento dos cursos de Licenciatura em Pedagogia e de Licenciatura em Ciências Biológicas, do Campus "Heróis do Jenipapo", em Campo Maior/PI; dos cursos de Bacharelado em Agronomia, no Centro de Ciências Agrárias-CCA, e de Bacharelado em Direito, do Campus "Poeta Torquato Neto", em Teresina/PI; do curso de Licenciatura em História - EAD, nos Polos de Apoio Presencial, em Alegrete do Piauí, Paes Landim e Santa Cruz do Piauí/PI; Bacharelado em Agronomia, do "Centro Integrado de Educação Superior de Uruçuí", em Uruçuí/PI; Licenciatura em Letras/Português - EAD, nos Polos de Apoio Presencial, em Gilbués/PI; Licenciatura em Letras/Português, do Campus "Professor Possidônio Queiroz", em Oeiras/PI; e do Bacharelado em Ciências Contábeis, do Campus "Drª. Josefina Demes", em Floriano/PI. (Publicação no [DOE nº 246](#), 17.12.2024)

**DECRETO Nº 23.474, DE 12.12.2024** - Fixa o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Piauí – UFRPI, para o exercício de 2025. (Publicação no [DOE nº 246](#), 17.12.2024)

**DECRETO Nº 23.476, DE 12.12.2024** - Fica prorrogada a declaração de situação de emergência provocada pelo desastre natural classificado como "Seca", nos 82 (oitenta e dois) municípios que especifica. (Publicação no [DOE nº 246](#), 17.12.2024)

**DECRETO Nº 23.472, DE 11.12.2024** - Altera o Decreto nº 21.866, de 06 de março de 2023, que

regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. (Publicação no [DOE 248](#), 19.12.2024)

**DECRETO Nº 23.490, DE 19.12.2024** - Cessa, a pedido, a convocação do TC QOSPM NVRR – FRANCISCO JOSÉ LIMA, ao serviço ativo da Polícia Militar do Piauí. (Publicação no [DOE nº 249](#), 20.12.2024)

**DECRETO Nº 23.480, DE 16.12.2024** - Cessa, ex officio, a convocação de policiais militares da reserva remunerada ao serviço ativo da Polícia Militar do Piauí. (Publicação no [DOE nº 249](#), 20.12.2024)

**DECRETO Nº 23.487, DE 18.12.2024** - Autoriza a realização de concurso público destinado ao provimento de 20 (vinte) cargos vagos de Auditor Fiscal da Fazenda Estadual – AFFE, 10 (dez) cargos vagos de Analista do Tesouro Estadual – ATE, 40 (quarenta) cargos vagos de Agente de Tributos da Fazenda Estadual – ATFE e 10 (dez) cargos vagos de Auditor Governamental da Controladoria-Geral do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 250](#), 23.12.2024)

**DECRETO Nº 23.498, DE 23.12.2024** - Altera o Decreto nº 23.476, de 12 de dezembro de 2024, que prorroga a declaração de situação de emergência provocada pelo desastre natural classificado como "Seca", nos 82 (oitenta e dois) municípios que especifica. (Publicação no [DOE nº 250](#), 23.12.2024)

**DECRETO Nº 23.488, DE 18.12.2024** - Dispõe sobre a nomeação dos nomes de ANA CÉLIA FURTADO ORSANO, CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA, SEBASTIÃO PATRÍCIO MENDES DA COSTA, ANTÔNIO FONSECA DOS SANTOS NETO e DÉBORA DE FÁTIMA MENDONÇA SANTOS CAVALCANTI para comporem o Colendo Conselho Estadual de Educação. (Publicação no [DOE nº 252](#), 26.12.2024)

**DECRETO Nº 23.495, DE 20.12.2024** - Convoca o ST PM RR MANUEL DOMINGOS FERNANDES DA SILVA NETO, policial militar da reserva remunerada ao serviço ativo da Polícia Militar do Piauí, para atuar junto ao Tribunal de Justiça do Piauí. (Publicação no [DOE nº 252](#), 26.12.2024)

### 1.3. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2024/ SASC/PI** - Divulga aos municípios os prazos para prestação de contas dos recursos do Cofinanciamento Estadual referente a execução financeira no ano de 2024 e do Plano de Ação do exercício de 2025. (Publicação no [DOE nº 236](#), 04.12.2024)

**RESOLUÇÃO CERH Nº 007/2024** - Dispõe da aprovação do plano estadual de recursos hídricos do Piauí, aprovação do plano de conservação e proteção de nascentes e rios e projeto de navegabilidade e revitalização do rio Parnaíba. (Publicação [DOE nº 242](#), 12.12.2024)

## 2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

### 2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

#### **COLETÂNEA DE PARECERES E DESPACHOS** **Jurisprudência Administrativa da PGE-PI.**

Disponível em:

<https://portal.pi.gov.br/pge/coletanea-de-pareceres-e-despachos/>.

#### **PARECER REFERENCIAL PGE/CJ Nº 13/2024** **(APROVADO EM 26/12/2024)**

**PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO**

EMENTA: PARECER REFERENCIAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO PARECER REFERENCIAL PGE/CJ Nº 2/2023. ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREVISÃO LEGAL NA LEI ESTADUAL Nº 5.309/2003. REGULAMENTAÇÃO INFRALEGAL NO DECRETO ESTADUAL Nº 15.547/2014. LEI COMPLEMENTAR Nº 61/2005. ALTERAÇÕES DA LEI ESTADUAL Nº 7.545/2021. PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS DE PROFESSORES SUBSTITUTOS DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ (UESPI). NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DAS LIMITAÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES. RESOLUÇÃO CSPGE Nº 1/2024 (RIPGE). RACIONALIZAÇÃO DA ATIVIDADE CONSULTIVA DA CONSULTORIA JURÍDICA. UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUE GERA, INCLUSIVE, MAIOR SEGURANÇA JURÍDICA AO GESTOR PÚBLICO. PARECER QUE, UMA VEZ APROVADO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES DA PGE/PI, PODERÁ SER APLICADO AOS CASOS IDÊNTICOS. JUNTADA DE CÓPIA DO PARECER REFERENCIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE ANÁLISE DO CASO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RESSALVADA A HIPÓTESE DE CONSULTA ACERCA DE DÚVIDA DE ORDEM JURÍDICA DEVIDAMENTE IDENTIFICADA E MOTIVADA.

#### **PARECER REFERENCIAL PGE/CJ Nº 12/2024** **(APROVADO EM 30/12/2024)**

**PROCURADORA FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA**

**EMENTA: PARECER REFERENCIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E MILITAR. PENSÃO POR MORTE. ÓBITOS A PARTIR DE 01.01.2022. RESOLUÇÃO CSPGE Nº 01/2024. RACIONALIZAÇÃO DA ATIVIDADE CONSULTIVA DA CONSULTORIA JURÍDICA. UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUE GERA, INCLUSIVE, MAIOR SEGURANÇA JURÍDICA AO GESTOR PÚBLICO. PARECER QUE, UMA VEZ APROVADO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES DA PGE/PI, PODERÁ SER APLICADO AOS CASOS IDÊNTICOS. JUNTADA DE CÓPIA DO PARECER REFERENCIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE ANÁLISE DO CASO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RESSALVADA A HIPÓTESE DE CONSULTA ACERCA DE DÚVIDA DE ORDEM JURÍDICA DEVIDAMENTE IDENTIFICADA E MOTIVADA.**

**1.** Da legislação aplicável ao caso. Princípio do tempus regit actum. Súmula nº 340 do STJ. Óbito ocorrido após 31 de dezembro de 2021. Parecer PGE/PP nº 086/2020. Aplicação das normas previstas no Decreto-Lei nº 667, de 02.07.1969, e na Lei estadual nº 5.378, de 10.02.2004, com a redação dada pela Lei nº 7.311, de 27.12.2019; **2.** Dependência à luz da legislação previdenciária. Art. 24-B, III, do DL nº 667/1969 c/c Art. 7º da Lei nº 3.765/1960. Rol de beneficiários estabelecido a militares das Forças Armadas; **3.** Parecer referencial aplicável aos pedidos de pensão militar em razão de óbitos ocorridos a partir de 01.01.2022, formulados por: a) cônjuge ou companheiro designado ou que comprove união estável como entidade familiar (art. 7º, I, "a", da Lei nº 3.765/1960, com a redação dada pela Lei nº 13.954/2019); b) pessoa separada de fato, separada judicialmente ou divorciada do instituidor, ou ex-convivente, desde que perceba pensão alimentícia fixada judicialmente art. 7º, I, "c", da Lei nº 3.765/1960, com a redação dada pela Lei nº 13.954/2019; c) filhos até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez (art. 7º, I, "d", da Lei nº 3.765/1960, com a redação dada pela Lei nº 13.954/2019); d) mãe e pai (art. 7º, II, da Lei nº 3.765/1960, com a redação dada pela Lei nº 13.954/2019); **4.** Cálculo do benefício. Incidência do art. 24-B, I, do DL nº 667/1969. Critério da integralidade. "O benefício da pensão militar é igual ao valor da remuneração do militar da ativa ou em inatividade". Termo inicial. Data de retirada de folha. Rateio. Duração. Paridade. Art. 24-B, II, do DL nº 667/1969. Exceções; **5.** Art. 24 da EC nº 103/2019. Acumulação de proventos. Aplicabilidade do redutor por faixas (§ 2º); **6.** Impossibilidade de acumulação com Benefício de Prestação Continuada - BPC (art. 20, §4º, da Lei nº 8.742/1993); **7.** Lista de verificação.

#### **PARECER REFERENCIAL PGE/CJ Nº 09/2024** **(APROVADO EM 13/12/2024)**

**PROCURADOR KILDERE RONNE DE CARVALHO SOUZA**

PARECER REFERENCIAL. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. ATO CONCESSIVO DO PODER JUDICIÁRIO. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CONTROLE INTERNO. ANULAÇÃO DE ATOS DE ENQUADRAMENTO RESULTANTES DE LEIS DE REORGANIZAÇÃO DAS CARREIRAS DO PODER JUDICIÁRIO. IMPACTO SOBRE O ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. CONTROLE JURISDICCIONAL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ANULAÇÃO DO ATO DO CNJ. SUBSEQUENTE INEXISTÊNCIA DE ÓBICE À APRECIÇÃO DO ATO CONCESSIVO. OPINATIVO EXPEDIDO PARA O FIM DE RACIONALIZAÇÃO DA ATIVIDADE CONSULTIVA DA CONSULTORIA JURÍDICA. UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUE GERA, INCLUSIVE, MAIOR SEGURANÇA JURÍDICA AO GESTOR PÚBLICO. PARECER QUE, UMA VEZ APROVADO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES DA PGE/PI, PODERÁ SER APLICADO AOS CASOS IDÊNTICOS. RECOMENDAÇÃO PARA A JUNTADA DE CÓPIA DO PARECER REFERENCIAL AOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. FICA DISPENSADA A ANÁLISE DE CASO CONCRETO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RESSALVADA A HIPÓTESE DE CONSULTA ACERCA DE DÚVIDA DE ORDEM JURÍDICA DEVIDAMENTE IDENTIFICADA E MOTIVADA.

**2.2. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. (PLC)****PARECER PGE-PI/PLC/CSEEDUC/JEPF Nº 316/2024 (APROVADO EM 02/12/2024)**

**PROCURADOR JOÃO EULÁLIO DE PÁDUA FILHO**  
PRORROGAÇÃO. TRANSPORTE ESCOLAR. PARECER REFERENCIAL PGE/PI Nº 06.2022. CONSULTA SOBRE POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA MINUTA CONTRATUAL PARA INSERÇÃO DE CLÁUSULA RESOLUTIVA EM CASO DE FINALIZAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. POSSIBILIDADE.

**PGE\_PARECER - PLC CHEFIA PGE-PI/GAB/PLC Nº 1/2025 (APROVADO EM 07/01/2025)****PROCURADOR FERNANDO DO NASCIMENTO ROCHA**

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA ENTRE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES. RESCISÃO DE PPP. REGULAMENTAÇÃO SETORIAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÃO DE ADEQUAÇÕES NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E NA MINUTA CONTRATUAL. Consulta sobre a viabilidade jurídica de minuta de contrato para compartilhamento de infraestrutura de rede elétrica, após assunção de serviços anteriormente concedidos à SPE Piauí

Conectado S/A, em decorrência da caducidade do contrato de PPP. Necessidade de procedimento formal de contratação direta com as justificativas correspondentes. Recomendação de ajustes na minuta contratual quanto à imposição de penalidades à Administração, regime de mora e definição do foro competente. Parecer pela viabilidade da formalização, desde que atendidas as recomendações indicadas.

**PARECER PGE-PI/GAB/PLC/JEPF Nº 326/2024 (APROVADO EM 21/12/2024)**

**PROCURADOR JOÃO EULÁLIO DE PÁDUA FILHO**  
CONTRATO ADMINISTRATIVO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. ADITIVO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº 170/2017. APLICAÇÃO DO ARTIGO 51, DA LEI 8.245/91. SUBSIDIARIAMENTE LEI 8.666/93 E DECRETO ESTADUAL Nº 14.483/11. SÚMULA Nº 13/PGE/PI. ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INAPLICABILIDADE DO LIMITE DO ARTIGO 57, II, DA LEI 8.666/934. PRAZO DE PRORROGAÇÃO SUPERIOR A 12 (DOZE) MESES. POSSIBILIDADE DESDE QUE ATENDIDAS AS CONDICIONANTES DESTES PARECER.

**PGE\_PARECER - PLC CHEFIA PGE-PI/GAB/PLC Nº 102/2024 (APROVADO EM 19/12/2024)****PROCURADOR FERNANDO DO NASCIMENTO ROCHA**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP). INDICADORES DE DESEMPENHO. BASE DE CÁLCULO PARA PENALIDADES CONTRATUAIS. EVTEA COMO PARTE INTEGRANTE DO CONTRATO. LIMITE MÍNIMO DE PRODUÇÃO ENERGÉTICA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E SEGURANÇA CONTRATUAL.**

Consulta acerca da base de cálculo para apuração de penalidades contratuais no âmbito de PPP de miniusinas solares fotovoltaicas. Adoção do limite mínimo de produção energética (617.500 kWh/mês, equivalente a 95% da meta contratual de 650.000 kWh/mês), conforme previsto no Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA). EVTEA incorporado ao contrato por expressa disposição contratual. Interpretação pautada nos princípios da boa-fé objetiva e da segurança contratual, privilegiando a previsibilidade e estabilidade das obrigações contratuais. Aplicação de penalidades com base no descumprimento do limite mínimo de produção. Parecer pela adoção do quantitativo mínimo de 617.500 kWh/mês como base de cálculo.

**3. VITÓRIAS SELECIONADAS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ**

### 3.1. VITÓRAS DA PROCURADORIA JUDICIAL

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

**PROCESSO N: 0816834-98.2024.8.18.0140**

**CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

**Órgão Julgador: JECC Teresina Fazenda Pública Anexo I**

**SENTENÇA:** Trata-se de ação ajuizada em desfavor de ente(s) político(s), pelos fatos e fundamentos expostos na inicial. Dispensado o relatório conforme previsão constante no art. 38 da Lei 9.099/95. Decido. Aduz o autor o que segue parcialmente transcrito: O Requerente ingressou nas fileiras da PMPI em 16.11.2011, possuindo matrícula registrada sob o n.º 245271-5, portanto, com 12 anos de serviços prestados à sociedade através da Polícia Militar do Piauí. Além disso, não sofreu punição disciplinar ou criminal ao longo de toda sua carreira militar, estando atualmente no comportamento excepcional), o que atesta ser um policial exemplar, encontrando-se hoje na graduação de CABO PMPI e com comportamento "EXCEPCIONAL.". (...) Efetivamente, o suplicante deveria estar ocupando no mínimo a patente de 2º Sargento junto à corporação, apto a participar do Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos - CAS, contudo até a presente data só conseguiu galgar a patente de Cabo no ano de 2021, quando deveria ter ocorrida a promoção à Cabo aos 16.06.2014, para 3º Sargento 16.06.2017 e 2º Sargento 16.06.2021, não sendo promovido por mero capricho do Estado do Piauí que insiste em não conceder um direito repisado na legislação aplicado a matéria. A preliminar de ausência de interesse de agir não merece ser acolhida pois em relação à ausência de requerimento administrativo, a Constituição estabelece expressamente no art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Trata-se do princípio da inafastabilidade da jurisdição, no qual estabelece que o cidadão pode se socorrer ao Poder Judiciário caso sinta que seu direito foi ameaçado ou lesado. Não é necessário que a parte ingresse primeiro com um processo administrativo para que posteriormente ajuíze uma ação judicial, sob pena de violação ao princípio retromencionado. Quanto a prejudicial de mérito referente a prescrição da pretensão da parte autora, sem razão o requerido, primeiramente porque não há que se falar em prescrição de fundo de direito, posto que não comprovou o requerido a existência de ato administrativo ou lei de efeito concreto que tenha criado óbice à pretensão autoral, tratando-se, portanto, de prestação de trato sucessivo. Analisando a documentação anexada aos autos verifica-se que o autor alega omissão estatal que ocasionou, supostamente, a sua não progressão funcional no

tempo devido. E ainda, cumpre analisar o argumento do Estado do Piauí de que deve ser observado o Princípio da Separação dos Poderes. No entanto, em que pese tal argumento, observa-se que em nenhum momento o Poder Judiciário adentra na competência do Poder Executivo, tendo em vista que se trata de análise de legalidade dos atos administrativos. Nesse sentido, não cabe ao Judiciário intervir no mérito administrativo, podendo apenas, excepcionalmente, interceder quando comprovada a presença de ilegalidade. Compulsando os autos, verifico que o autor não comprovou que efetivamente cumpre os requisitos da Lei Complementar nº 68, de 23 de março de 2006 para alcançar a progressão que almeja seja a de 3º sargento PM. Dessa forma, pela argumentação exposta, verifico que os pedidos autorais não podem ser acolhidos por este juízo. Ademais, em relação ao pedido de justiça gratuita, há nos autos prova (contracheques) de que o Requerente percebe remuneração incompatível com situação de hipossuficiência, conforme o critério estabelecido na Resolução Nº 026/2012 – CSDP da Defensoria Pública do Estado do Piauí, que estabelece o limite de remuneração líquida de até três salários-mínimos. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Ante o exposto, rejeito as preliminares e a prejudicial de mérito alegadas pelo requerido, e JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil, os pedidos autorais contidos na petição inicial. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

**PROCESSO N: 0851608-91.2023.8.18.0140**

**CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**Órgão Julgador: 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina**

**SENTENÇA:** Trata-se de Ação Ordinária proposta por CAIO VENICIUS DA SILVA DIAS em face do Diretor do Núcleo de Concursos e Promoção de Eventos (NUCEPI) vinculado a UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ (NÚCLEO DE CONCURSO PROMOÇÕES E EVENTOS – NUCEPE) e o ESTADO DO PIAUÍ, alegando em síntese que se inscreveu no Concurso Público, edital nº 001/2023 destinado para o Cargo de Soldado do Corpo de Bombeiros Militar, tendo sido aprovado na prova objetiva e por consequência classificado para o teste de aptidão física – TAF, sendo que o requerente foi considerado inapto em razão de não realizar a quantidade mínima de abdominal estabelecida em edital no teste acima referido para o gênero masculino. FundamentaçãoII.1 Do Julgamento Antecipado Inicialmente, cumpre observar que a matéria controvertida entre as partes é exclusivamente de direito, o que, nos termos do art. 355, inc. I do CPC, autoriza o julgamento antecipado do mérito. Rejeito a impugnação à Justiça Gratuita. Ilegitimidade Passiva do Estado do Piauí Partes legítimas são as pessoas titulares da relação jurídica material objeto da demanda. Assim,

pode ser autor quem atribui a si o direito que pleiteia. Pode ser parte ré aquele a quem o autor atribui o dever de satisfazer sua pretensão. A legitimidade – que é uma das condições da ação (art. 18, do Código de Processo Civil de 2015, e art. 485, VI, do mesmo diploma legal) – não se confunde com o próprio mérito. Ela se restringe a uma análise superficial acerca da pessoa que o autor da ação aponta como devedor da satisfação de sua pretensão e de quem aponta como titular do direito correspondente à providência judicial que pede, sendo analisada em tese. Reconheço a ilegitimidade do Estado do Piauí e julgo EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, o que faço, com arrimo no art. 485, VI do CPC em relação ao mesmo. Alega o autor que foi inabilitado no teste de aptidão física (TAF) para o concurso de Soldado do Corpo de Bombeiros por erro na contagem de repetições no exercício abdominal. Afirma que a banca contabilizou 39 repetições, sendo 23 corretas e 16 erradas, mas o vídeo anexo mostra 43, indicando o erro e a possível nulidade do teste. Pois bem, o jurisdicionado, caso entenda que seu direito foi lesado ou ameaçado pela Administração Pública, pode recorrer ao Poder Judiciário, utilizando os meios legais adequados, para obter a tutela necessária. Ante o exposto, acolho a preliminar, reconhecendo a ilegitimidade do Estado do Piauí e julgo EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, o que faço, com arrimo no art. 485, VI do CPC em relação ao mesmo. No mérito, julgo improcedente os pedidos da inicial e extinto o processo, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. Ante a sucumbência, arcará a parte autora com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do CPC, devendo ser observado, anotado e resguardada a isenção da gratuidade ao autor. Oportunamente, com o trânsito em julgado, ao arquivo, com as devidas anotações.

### 3.2. VITÓRIAS DA PROCURADORIA TRIBUTÁRIA

### 4. SÚMULAS ADMINISTRATIVAS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

**SÚMULA Nº 1:** “Nos casos de concurso público, tendo havido aprovação dentro do número de vagas expressamente previsto no Edital, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, desde que haja prova pré-constituída, tenha sido respeitado o prazo decadencial a partir do término da validade do certame, não existam outras preliminares a serem arguidas e não haja motivo excepcional, devidamente fundamentado, para a não nomeação”. (Publicada no

[DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

**SÚMULA Nº 2:** “Nos casos de fornecimento de medicamento, de internação e de cirurgia, pelo SUS, fica o Procurador dispensado de interpor: a) agravo regimental contra decisões monocráticas proferidas em sede de mandados de segurança originário; b) agravo de instrumento contra decisões interlocutórias de 1º Grau, salvo quando houver ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, referente a autores domiciliados em outro Estado, tratamentos experimentais, ausência de prova do alegado ou determinação de depósito diretamente na conta da parte”. (Publicada no [DOE nº 101](#), de 02.06.2014, p. 5)

**SÚMULA Nº 3:** “Nos casos de salários atrasados, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, salvo quando tiver ocorrido a prescrição ou houver pedido/condenação de juros de mora a partir do não pagamento, vez que estes devem ser computados a partir da citação válida, ou, ainda, em razão de outras preliminares a serem arguidas”. (Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

**SÚMULA Nº 4:** “Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em mandados de segurança impetrados contra ato judicial, quando o Estado do Piauí não faça parte ou não tenha interesse na ação de origem”. (Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

**SÚMULA Nº 5:** “Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião urbano, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado”. (Nova redação publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

**SÚMULA Nº 6:** “Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de gleba limítrofe”. (Nova redação publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

**SÚMULA Nº 7:** “Fica dispensada a apresentação dos recursos extraordinário e especial, agravos e apelações nas ações cujo objeto seja a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio para efeito de matrícula em curso superior, quando a decisão impuser ao beneficiário o dever de concluir a carga horária que faltar”. (Nova redação publicada no [DOE nº 41](#), de 27.02.2019, p. 42)

**SÚMULA Nº 8:** “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que determinar a liberação de mercadorias apreendidas como via coercitiva para pagamento de tributos, desde que não tenha efeito normativo”. (Publicada no [DOE nº 27](#), de

07.02.2013, p. 24)

**SÚMULA Nº 9:** “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial, liminar ou de mérito, proferida em ação cautelar que tenha por objeto a antecipação de penhora a futura ação de execução fiscal a ser ajuizada pelo Estado do Piauí, desde que idônea a garantia prestada e não haja qualquer preliminar a ser arguida”. (Publicada no [DOE nº 27](#), de 07.02.2013, p. 24)

**SÚMULA Nº 10:** “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisões interlocutórias em ações submetidas ao Juizado Especial da Fazenda Pública quando o objeto da decisão liminar/antecipatória versar exclusivamente sobre fornecimento, pelo PLAMTA, de medicamentos, tratamentos e procedimentos convencionais relacionados à internação”. (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 11:** “A vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro”. (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 12:** “Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento”. (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 13:** “A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993”. (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 14:** “O tratamento favorecido de que cuidam os arts. 43 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia”. (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 15:** “A definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência do contrato e as possíveis prorrogações para: a) a realização de licitação exclusiva (microempresa, empresa de pequeno porte e sociedade cooperativa); b) a escolha de uma das modalidades convencionais (concorrência, tomada de preços e convite); e c) o enquadramento das contratações previstas no art. 24, inc. I e II, da Lei nº 8.666, de 1993”. (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 16:** “Não se dispensa licitação, com fundamento nos incs. V e VII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, caso a licitação fracassada ou deserta tenha sido realizada na modalidade convite”. (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 17:** “Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades permanentes da instituição”. (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 18:** “Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993”. (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 19:** “A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos”. (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 20:** “Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato”. (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 21:** “O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra ‘d’ do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993”. (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 22:** “Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento”. (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 23:** “Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso

do contratado originariamente, observado o limite máximo legal". (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 24:** "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais e cartas-convites das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala". (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 25:** "É permitida a exigência alternativa de garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, sendo vedada a exigência simultânea de mais de um desses documentos para a habilitação em licitações". (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 26:** "É vedada a exigência de comprovação da garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de qualquer documento de habilitação em licitação fora do envelope de documentos ou em data anterior à da sessão de recebimento da documentação". (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 27:** "Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do certame, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, devidamente justificadas". (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 28:** "Nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade que tenham o objeto financiado, total ou parcialmente, com recursos federais, é obrigatório o atendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União". (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 29:** "Os processos administrativos visando à contratação de bens, obras ou serviços devem sempre ser de iniciativa do órgão da Administração Pública interessado, sendo os autos instruídos com termo de referência ou projeto-básico elaborados sob a responsabilidade da Administração". (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 30:** REVOGADA (Publicação original no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41. Revogação publicada no [DOE nº 91](#), de 21.05.2020, p. 29)

**SÚMULA Nº 31:** "Fica o Procurador do Estado dispensado de interpor recursos internos e extraordinário contra as decisões do Tribunal Superior

do Trabalho que versem exclusivamente sobre saldos de salário e reconhecimento do direito a FGTS em contrato nulo, desde que não haja discussão sobre a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho ou sobre prescrição". (Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

**SÚMULA Nº 32:** "Quando a decisão trabalhista, transitada em julgado no âmbito do TST ou do STF, reconhecer apenas o direito a saldos de salário e a FGTS em contrato nulo, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta a ser arguida". (Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

**SÚMULA Nº 33:** "Fica dispensada a interposição de recursos excepcionais em ações cujo único objeto seja a emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no cumprimento da carga horária". (Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

**SÚMULA Nº 34:** "Quando da decisão trabalhista transitada em julgado no âmbito do TST ou STF, reconhecer apenas o direito a FGTS nos casos de mudança de regime, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor e recursos posteriores, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta ou prescrição". (Publicada no [DOE nº 182](#), de 27.09.2018, p. 18)

**SÚMULA Nº 35:** "Fica dispensado o agravo interno das decisões singulares que concedem ou negam efeito suspensivo a agravos de instrumento, salvo em questões de excepcional interesse ou relevância, a serem definidas com a respectiva Chefia". (Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

**SÚMULA Nº 36:** "São dispensados os recursos excepcionais dos acórdãos que apreciam decisões interlocutórias, salvo, em casos importantes a serem definidos com a Chefia, recurso especial contra a violação direta aos dispositivos que disciplinam o deferimento de liminares ou a execução provisória contra a Fazenda Pública". (Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

**SÚMULA Nº 37:** "Em mandados de segurança originários, é dispensado o agravo interno das decisões monocráticas que se confundam com o mérito da lide, salvo quando violarem as vedações legais à concessão de liminares ou à execução provisória contra a Fazenda Pública e tratarem de matéria relevante ou urgente a critério da Chefia". (Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

**SÚMULA Nº 38:** "São dispensados os recursos de

acórdão que aplica jurisprudência consolidada pelo STF e pelo STJ no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, devendo o Procurador explicitar essa conformação jurisprudencial à Chefia". (Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

**SÚMULA Nº 39:** "São dispensados recursos de acórdãos sobre enquadramento de servidor público, quando fundados exclusivamente em lei estadual, exceto se arguidas questões processuais, violação a lei federal ou a inconstitucionalidade da própria lei". (Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

**SÚMULA Nº 40:** "Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias urbanas que versem sobre áreas devidamente registradas em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado". (Publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

**SÚMULA Nº 41:** "Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado". (Publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

**SÚMULA Nº 42:** "Nos processos ajuizados na justiça do trabalho em que se postula o pagamento de FGTS durante o contrato de trabalho e cujo fundamento é a ausência de alteração de regime jurídico celetista fica o Procurador dispensado de apresentar recurso, salvo se houver defesa processual ou de mérito diversas da incompetência absoluta ou prescrição". (Publicação no [DOE nº 114](#), de 18.06.2019, p. 27)

**SÚMULA Nº 43:** "O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público até 16/12/1998, preencha as condições previstas no art. 3º da EC nº 47/2005 e opte por permanecer em atividade, fará jus a abono de permanência, observado o disposto no art. 5º, §§ 8º e 9º, da Lei Complementar estadual nº 40/2004". (Publicação no [DOE nº 114](#), de 18.06.2019, p. 27)

**SÚMULA Nº 44:** "Não é possível a desaverbação de tempo de contribuição excedente quando ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos após a publicação do ato de aposentadoria". (Publicação no [DOE nº 114](#), de 18.06.2019, p. 27)

**SÚMULA Nº 45:** "É vedada a incorporação de gratificação por condições especiais de trabalho a proventos de inativos, inclusive quando transformada em vantagem pessoal, independentemente do tempo em que foi percebida pelo servidor, ressalvados os casos em que o pagamento decorrer de decisão judicial". (Publicação no [DOE nº 146](#), de 05.08.2019, p. 33)

**SÚMULA Nº 46:** "O filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade que alega a condição de estudante de ensino superior não faz jus a prorrogação do benefício de pensão por morte, em virtude da revogação expressa do art. 12, § 5º, da Lei estadual nº 4.051/1986 pela Lei Complementar estadual nº 40/2004". (Publicação no [DOE nº 146](#), de 05.08.2019, p. 33)

**SÚMULA Nº 47:** "Fica dispensado o recurso, nas demandas individuais de saúde, quando a sentença estiver de acordo com o entendimento firmado pelo STF ou pelo STJ em regime de repercussão geral ou recurso repetitivo, cabendo ao Procurador demonstrar à Chefia essa adequação". (Publicação no [DOE nº 246](#), de 17.11.2021, p. 21)

**SÚMULA Nº 48:** "São dispensados a Apelação e os Recursos Excepcionais contra sentença ou acórdão que reconheça o direito de professores, orientadores educacionais, supervisores pedagógicos e técnicos em gestão, quando no exercício das atividades dos respectivos cargos, a receberem adicional correspondente a 1/3 (um terço) de todo o período de férias a que têm direito, com base no estatuto da categoria, salvo se por outro motivo, devendo o Procurador explicitar essa conformação à Chefia". (Publicação no [DOE nº 246](#), de 17.11.2021, p. 21)

**SÚMULA Nº 49:** "Fica dispensada a interposição de recurso em face de decisão judicial que, em ação de execução fiscal, reconheça a nulidade da citação por edital, fundada na violação a súmula 414/STJ1, e, em consequência, decrete a prescrição do crédito exequendo, salvo se houver condenação em honorários sucumbenciais, quando deverá ser interposto recurso referente ao capítulo dos honorários". (Publicação no [DOE nº 246](#), de 17.11.2021, p. 21)

**SÚMULA Nº 50:** "Fica dispensada a interposição de recurso em face de decisão judicial que reconheça a prescrição intercorrente na ação de execução fiscal, na forma do art. 40 da Lei 6830/80, quando frustrados os meios de localização de bens do devedor e os marcos temporais estejam devidamente caracterizados em conformidade com a jurisprudência do STJ sob regime de recursos repetitivos, salvo se houver causa interruptiva, demora imputável ao Judiciário ou condenação em honorários". (Publicação no [DOE nº 246](#), de 17.11.2021, p. 21)

**SÚMULA Nº 51:** "Fica dispensada a interposição de recurso em face de sentença ou acórdão que reconheça direito a servidor público estadual à implementação e/ou pagamento retroativo de diferenças remuneratórias decorrentes da não implementação imediata dos efeitos financeiros relativos a ato de promoção funcional, desde que, comprovadamente, tenha sido o ato publicado no Diário Oficial e que a

decisão observe, corretamente, o mês de competência para a implementação". (Publicação no [DOE nº 97](#), de 20.05.2022, p. 85)

**SÚMULA Nº 52:** "Fica dispensado recurso nos casos de condenação da administração a pagar o abono de permanência a partir da data em que o servidor reuniu os requisitos para se aposentar voluntariamente, salvo se o preenchimento ocorreu entre 29/12/2015 e 26/08/2020, período em que a legislação estadual exigia prévio requerimento administrativo, hipótese em que ficam dispensados apenas os recursos excepcionais". (Publicação no [DOE nº 97](#), de 20.05.2022, p. 85)

**SÚMULA Nº 53:** "Não desafia recurso a decisão que condena o Estado a pagar saldo de salário e depósitos devidos ao FGTS em obediência ao precedente vinculante pertinente, ressalvadas matérias relativas a outros temas". (Publicação no [DOE nº 187](#), de 29.09.2022, p. 35)

**SÚMULA Nº 54:** "Não desafia recurso a decisão ou capítulo que tenha deferido o benefício da gratuidade da Justiça, salvo prova cabal do erro judicial na sua concessão". (Publicação no [DOE nº 187](#), de 29.09.2022, p. 35)

**SÚMULA Nº 55:** "Fica dispensado o recurso especial ou extraordinário do acórdão que deixa de majorar os honorários sucumbenciais quando a parte que sucumbiu é beneficiária da gratuidade da justiça". (Publicação no [DOE nº 187](#), de 29.09.2022, p. 35)

**SÚMULA Nº 56:** "Fica autorizada a desistência da ação de execução fiscal quando proposta em face de pessoa falecida anteriormente ao seu ajuizamento, dando-se baixa da respectiva inscrição na Dívida Ativa". (Publicação no [DOE nº 37](#), de 22.02.2024)

**SÚMULA Nº 57:** "Compete à chefia de cada Especializada proferir decisão acerca da interposição ou não de embargos à execução quando houver concordância do setor competente da PGE quanto aos cálculos apresentados pela parte contrária ou, ainda, pelo setor de cálculos do Poder Judiciário" (Publicação no [DOE nº 37](#), 08.02.2024)

**SÚMULA Nº 58:** "Fica dispensado o recurso em face da decisão que concede a antecipação de colação de grau de alunos de graduação da UESPI nos casos em que a parte autora comprovadamente atenda as normas de regência da Universidade Estadual do Piauí". (Publicação no [DOE nº 85](#), 02.05.2024)

**SÚMULA Nº 59:** "Fica dispensada a interposição de recurso em face de decisão que reconhece a isenção de IPVA com fundamento no art. 5º, inciso VII, da Lei nº 4.548/92, desde que o deficiente físico seja o

proprietário do veículo de fabricação nacional, ainda que não seja o condutor e não tenha sido realizada qualquer adaptação." (Publicação no [DOE nº 175](#), 09.09.2024)

**SÚMULA Nº 60:** "Fica dispensado RE e REsp de acórdão que tem como fundamento lei local, salvo em caso de prescrição ou decadência, questão processual relevante ou quando a lei aplicada é contestada em face da CF ou de lei federal." (Publicação no [DOE nº 224](#), 14.11.2024)

**SÚMULA Nº 61:** Ficam dispensados os recursos excepcionais em causas cujo valor da condenação não ultrapassar 30 (trinta) salários-mínimos, salvo prescrição ou decadência, questão processual relevante ou potencial efeito multiplicador. (Publicação no [DOE nº 224](#), 14.11.2024)

**SÚMULA Nº 62:** Em ações indenizatórias, são dispensados RE e REsp, exceto se houver prescrição ou decadência, questão processual relevante ou exorbitância da condenação, considerada a jurisprudência do STJ. (Publicação no [DOE nº 224](#), 14.11.2024)

**SÚMULA Nº 63:** São dispensados os recursos para os tribunais superiores quando a reforma do acórdão exigir o revolvimento de fatos e provas. (Publicação no [DOE nº 224](#), 14.11.2024)

**SÚMULA Nº 64:** É dispensado recurso da decisão que concede homecare, desde que atingida a pontuação exigida para a concessão da respectiva assistência médica. (Publicação no [DOE nº 224](#), 14.11.2024)

**SÚMULA Nº 65:** Não desafia recurso a decisão que nomeia defensor dativo dentro das hipóteses legais e fixa valor condizente com os parâmetros estabelecidos pela PGE para pagamento administrativo. (Publicação no [DOE nº 224](#), 14.11.2024)

**SÚMULA Nº 66:** Fica dispensada a promoção do cancelamento de matrículas relacionadas à pequena propriedade rural, cuja análise de cadeia dominial restou infrutífera, desde que registradas em nome de particular e não se confrontem com gleba estadual, salvo motivação expressa que demonstre a necessidade de tal providência, considerando os objetivos e diretrizes da política fundiária e ambiental. (Publicação no [DOE nº 233](#), 29.11.2024)

## 5. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

### 5.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

**DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. COISA JULGADA. ADEQUAÇÃO DE ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDENCIA. RE 1505031**

**RG Tema:** 1361 - Aplicação de índices previstos em norma superveniente, tal como definido no [RE 870.947](#) (Tema 810) e no RE 1.317.982 (Tema 1.170/RG), na execução de título judicial que tenha fixado índice diverso. I. Caso em exame 1. Recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que determinou a aplicação do IPCA-E para a atualização de débito da Fazenda Pública, na forma definida pelo Tema 810/RG, apesar de o título executivo judicial fixar índice diverso. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o trânsito em julgado de decisão de mérito com previsão de índice específico de correção monetária impede a incidência de norma superveniente que estabeleça parâmetro diverso de atualização. III. Razões de decidir 3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 1.317.982 (Tema 1.170/RG), fixou tese de repercussão geral afirmando que o trânsito em julgado de decisão de mérito, mesmo que fixado índice específico para juros moratórios, não impede a incidência de legislação ou de entendimento jurisprudencial do STF supervenientes. 4. De igual forma, a jurisprudência do STF afirma que inexistente ofensa à coisa julgada na aplicação de índice de correção monetária para adequação dos critérios de atualização de débito da Fazenda Pública, de modo a observar os parâmetros fixados pelo Tema 810/RG. Identificação de grande volume de recursos sobre o tema. IV. Dispositivo e tese 5. Recurso extraordinário conhecido e desprovido. Tese de julgamento: “O trânsito em julgado de decisão de mérito com previsão de índice específico de juros ou de correção monetária não impede a incidência de legislação ou entendimento jurisprudencial do STF supervenientes, nos termos do Tema 1.170/RG”.

[\(STF, RE 1505031 RG, Tribunal Pleno, Relator MINISTRO PRESIDENTE, Dje julgado em 26/11/2024, Dje em 02/12/2024\)](#)

**DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ZONA FRANCA DE MANAUS. MATÉRIAS INFRACONSTITUCIONAL. [ARE 1524893 RG](#)**

**Tema:** 1363- Incidência de PIS e de Cofins sobre as receitas de prestação de serviços para pessoas físicas e jurídicas na Zona Franca de Manaus. I. Caso em exame 1. Recurso extraordinário com agravo contra acórdão

do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que afirmou a não incidência de PIS/Cofins sobre as receitas de prestação de serviços para pessoas físicas ou jurídicas localizadas na Zona Franca de Manaus. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o PIS e a Cofins incidem sobre as receitas decorrentes da prestação de serviços para pessoas físicas e jurídicas na Zona Franca de Manaus. III. Razões de decidir 3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 1.023.434, afirmou, no regime da repercussão geral (Tema 945/RG), que são infraconstitucionais as discussões relativas à equiparação de que trata o art. 4º do Decreto-Lei nº 288/1967, para fins da isenção concedida na venda de produtos destinados à Zona Franca de Manaus. 4. De igual forma, a controvérsia sobre a incidência de PIS e de Cofins sobre as receitas de prestação de serviços na Zona Franca de Manaus exige a interpretação de legislação infraconstitucional. IV. Dispositivo e tese 5. Recurso extraordinário não conhecido. Tese de julgamento: “É infraconstitucional a controvérsia sobre a incidência de PIS e de Cofins sobre as receitas de prestação de serviços para pessoas físicas e jurídicas na Zona Franca de Manaus”.

[\(STF, ARE 1524893 RG, Tribunal Pleno, Relator MINISTRO PRESIDENTE, Dje julgado em 29/11/2024, Dje em 05/12/2024\)](#)

**DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO À UTILIZAÇÃO DE VESTIMENTAS RELIGIOSAS EM FOTOS DE DOCUMENTOS OFICIAIS. [RE 859376](#)**

**Tema:** 953 - Possibilidade de, em nome da liberdade religiosa, excepcionar obrigação imposta a todos relativa à identificação civil. I. Caso em exame 1. O recurso. Recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida (Tema 953) contra acórdão que reconheceu o direito ao uso de hábito religioso em fotografia de documento oficial, restringindo o alcance da norma administrativa que veda a utilização de vestuário e acessórios que cubram parte da cabeça e do rosto na foto. 2. O fato relevante. Freira foi impedida de utilizar o hábito religioso em fotografia necessária à renovação da CNH. 3. As decisões anteriores. O juiz de primeiro grau considerou que a imposição de retirada da vestimenta constitui violação à liberdade religiosa e condenou a União e o DETRAN-PR a permitirem que todas as freiras do município possam retirar e renovar a CNH utilizando o hábito religioso. O TRF-4ª Região manteve a condenação. II. Questão em discussão 4. O presente recurso discute se uma obrigação legal relacionada à identificação civil, imposta a todos, pode ser excepcionada pelo direito à liberdade religiosa. III. Razões de decidir 5. A liberdade religiosa, assegurada pelo art. 5º, VI, da Constituição, é essencial para a

garantia da dignidade humana, englobando o direito de crer e de viver em conformidade com a sua crença. A liberdade de culto assegura a manifestação pública da fé, inclusive a utilização de roupas e acessórios condizentes com o credo que se professa. 6. É verdade que a padronização das regras para emissão de documentos oficiais ajuda a reduzir fraudes e viabilizar a promoção da segurança pública e da segurança jurídica. Contudo, quando o vestuário/acessório relacionado a crença ou a religião não impedir a adequada identificação individual, a obrigação de retirá-lo em fotos de documentos oficiais restringe ilegitimamente o direito à liberdade religiosa. Nessa situação, a proibição viola o princípio da proporcionalidade, uma vez que a medida não se mostra necessária para atingir o fim que se pretende. 7. A dignidade humana impõe que se busque a adaptação razoável de medidas estatais sempre que produzirem um impacto desproporcional sobre determinados grupos. Dessa forma, o Estado tem o dever de, na medida do possível, ajustar a aplicação de suas políticas e normas para que não produzam discriminação indireta a grupos vulneráveis. IV. Dispositivo e tese 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. **Tese de julgamento:** É constitucional a utilização de vestimentas ou acessórios relacionados à crença ou religião nas fotos de documentos oficiais, desde que não impeçam a adequada identificação individual, com rosto visível. Atos normativos citados: Constituição Federal, art. 5º, VI e VIII. Jurisprudência citada: ADPF 811 (2021), Rel. Min. Gilmar Mendes. **Tese:** É constitucional a utilização de vestimentas ou acessórios relacionados a crença ou religião nas fotos de documentos oficiais, desde que não impeçam a adequada identificação individual, com rosto visível.

[\(STF, RE 859376, Tribunal Pleno, Relator MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO, Dje julgado em 17/04/2024, Dje em 10/12/2024\)](#)

**DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CRFB/88, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CRFB/88, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CRFB/88, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [RE 678360](#)**

**Tema:** 558 - Compensação de precatórios com débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora. 1. A compensação unilateral de

débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original dos precatórios pela Fazenda Pública caracteriza pretensão assentada em norma declarada inconstitucional (art. 100, §§ 9º e 10, da Constituição da República, com redação conferida pela EC nº 62/2009). Precedentes do Plenário: ADIs nº 4.357 e nº 4.425, rel. Min. Ayres Britto, rel. P/ acórdão Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, DJe-188 de 25-09-2014. 2. O regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República, incluídos pela EC nº 62/09, é inconstitucional por obstar a efetividade da jurisdição (CRFB, art. 5º, XXXV), desrespeitar a coisa julgada material (CRFB/88, art. 5º, XXXVI), vulnerar a Separação dos Poderes (CRFB/88, art. 2º) e ofender a isonomia entre o Poder Público e o particular (CRFB/88, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CRFB/88, art. 1º, caput). 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento. **Tese:** A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, prevista nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, viola frontalmente o texto constitucional, pois obsta a efetividade da jurisdição (CRFB/88, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CRFB/88, art. 5º, XXXVI), vulnera Separação dos Poderes (CRFB/88, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CRFB/88, art. 5º, caput).

[\(STF, RE 678360, Tribunal Pleno, Relator MINISTRO LUIZ FUX, Dje julgado em 27/11/2024, Dje em 18/12/2024\)](#)

## 5.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE COMBATE A DOENÇAS EPIDÊMICAS SEM EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E TREINAMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO TEMA N. 1.023/STJ.** I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra a Fundação Nacional de Saúde - Funasa e a União, objetivando o pagamento de indenização por dano moral, por ter o autor atuado nas campanhas de saúde pública voltadas à erradicação de doenças epidêmicas nas zonas rural e urbana, sem proteção ou treinamento adequado. II - Na sentença, extinguiu-se o feito em relação à União e julgou-se parcialmente procedente o pedido para condenar a Funasa no valor de R\$3.000,00 (três mil reais). No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente reformada, apenas para ajustar o termo inicial dos juros moratórios e da correção monetária e condenar a União solidariamente com a Funasa. Esta Corte negou provimento ao recurso especial. III - No que concerne à

apontada violação do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, é necessário esclarecer que esta Corte Superior, em 01/2/2021, no julgamento dos REsp 1.809.209/DF, REsp 1.809.204/DF e REsp 1.809.043/DF, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, Tema 1023, fixou a seguinte tese: "nas ações de indenização por danos morais, em razão de sofrimento ou angústia experimentados pelos agentes de combate a endemias decorrentes da exposição desprotegida e sem orientação ao diclorodifenil-tricloroetano - DDT, o termo inicial do prazo prescricional é o momento em que o servidor tem ciência dos malefícios que podem surgir da exposição, não devendo ser adotado como marco inicial a vigência da Lei nº 11.936/09, cujo texto não apresentou justificativa para a proibição da substância e nem descreveu eventuais malefícios causados pela exposição ao produto químico". IV - Quanto à questão, confira-se as seguintes informações extraídas do aresto vergastado: " (...) Na hipótese, não há elementos nos autos que permitam a este Tribunal firmar convicção a partir de quando o autor teria tido conhecimento do malefício ou da contaminação em virtude da exposição sem proteção a pesticidas, inclusive o DDT, por isso que não há como se acolher a prescrição, de modo que, cuidando-se de instituto que limita o exercício do direito de ação, a interpretação deve ser restrita, na lição de Carlos Maximiliano (Hermenêutica e Aplicação do Direito, n. 284, Forense, 1981). "V - Portanto, sem maiores digressões, irretocável o aresto vergastado ao deliberar pela inoccorrência da prescrição da pretensão indenizatória deduzida nos autos. VI - No que trata da alegada violação dos arts. 186 e 927, do Código Civil, e do art. 373, I, do CPC/2015 ainda sem razão a recorrente União, porquanto, conforme deliberado no julgamento dos recursos repetitivos relativos ao Tema 1.023/STJ, restou estabelecido que a pretensão de indenização por danos morais decorre da ciência, pelo agente de combate a endemias, dos malefícios que podem surgir da exposição desprotegida e sem orientação ao diclorodifenil-tricloroetano - DDT, e não da ocorrência de efetivo dano a saúde do servidor, como faz crer a recorrente. VII - O dissídio jurisprudencial suscitado também não merece acolhimento, tendo em vista os arestos paradigmas apresentados estarem em sentido diverso do entendimento firmado por este STJ.

VIII - Agravo interno improvido.

[\(STJ, AgInt no REsp 2152689/DF, RELATOR Ministro FRANCISCO FALCÃO, Dje julgado em 27/11/2024, Dje de 02/12/2024\)](#)

**DIREITO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ARTS. 1.036, CAPUT E § 1º, 1.037 E 1.038, TODOS DO CPC C.C. ART. 256-I DO RISTJ. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA. FALTA DE**

#### **LIMITAÇÃO SUBJETIVA DA COISA JULGADA. MERA APRESENTAÇÃO DE LISTAGEM.**

I. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, caput e § 1º, do CPC: "Definir, caso não limitado expressamente na sentença, se todos os servidores da categoria são legitimados para propor o cumprimento individual de sentença decorrente de ação coletiva proposta por sindicato, independentemente de filiação ou de constar em lista".

II. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC (art. 256-I do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/9/2016).

[\(STJ, ProAfr no REsp 2146839/AP, Relator Ministro TEODORO SILVA SANTOS, Dje julgado em 10/12/2024, Dje de 18/12/2024\)](#)

#### **AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. ARRENDAMENTO. SUSTENTO DO DEVEDOR E SUA FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. AFASTADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.**

1. O tribunal de origem decidiu pela penhorabilidade do imóvel rural, sob o fundamento de que não restou demonstrado nos autos que o valor auferido com o arrendamento da terra é revertido em proveito da subsistência do devedor e sua família. A inversão do julgado esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ. 2. Nos termos dos artigos 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, quando não demonstrada, como no caso em apreço, a similitude fática entre as hipóteses confrontadas, inviabilizando a análise da divergência de interpretação da lei federal invocada. 3. Quando o recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional é obstado em razão da incidência da Súmula nº 7/STJ, impõem-se o reconhecimento da ausência de similitude fática quanto ao dissídio jurisprudencial. 4. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não é consequência automática do não conhecimento ou do não provimento unânime do agravo interno quando em virtude do regular direito de recorrer e não verificada hipótese de manifesta inadmissibilidade do agravo interno ou de litigância temerária. Precedentes. 5. Agravo interno não provido.

[\(STJ, AgInt no AREsp 2701662/GO, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Dje julgado em 16/12/2024, Dje de 20/12/2024\)](#)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICABILIDADE DO CPC/2015. CONCURSO PARA PROMOTOR DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. PROVA ORAL. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO.**

**OBSERVÂNCIA AO EDITAL DO CERTAME.****AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. NÃO INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO.**

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. A jurisprudência dominante nesta Corte Superior é pacífica no sentido de que as regras editalícias, consideradas em conjunto como verdadeira lei interna do certame, vinculam tanto a Administração como os candidatos participantes. Impositivo, portanto, o respeito ao princípio da vinculação ao edital. Precedentes. 3. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, em regra, não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios na formulação e correção de provas de concursos, tendo em vista que, em respeito ao princípio da separação de poderes consagrado na Constituição Federal, é da banca examinadora dos certames a responsabilidade pelo seu exame. Assenta-se, ainda, que, excepcionalmente, havendo flagrante ilegalidade, tem-se admitido a intervenção do Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade e da vinculação ao edital, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes. 4. Apesar de a recorrente insistir que o recurso versa acerca do controle de legalidade da prova oral, o que se depreende das suas razões é o indisfarçável intento de rediscutir os critérios adotados pela banca examinadora do certame, o que não se admite. 5. Agravo interno não provido.

[\(STJ, AgInt no RMS 72656/CE, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Dje julgado em 03/12/2024, Dje de 19/12/2024\)](#)

**5.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU**

[Acórdão 7931/2024 Segunda Câmara](#) (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Antonio Anastasia) Responsabilidade. Débito. Prescrição. Prescrição intercorrente. Recurso. Aproveitamento. O reconhecimento da prescrição intercorrente por ocasião da análise de recurso interposto por um dos responsáveis aproveita a todos os demais envolvidos no mesmo fato, ainda que não tenham apresentado recurso, pois se trata de circunstância de natureza objetiva (art. 281 do Regimento Interno do TCU).

[Acórdão 9988/2024 Primeira Câmara](#) (Aposentadoria, Relator Ministro Jorge Oliveira) Pessoal. Ato sujeito a registro. Registro tácito. Jurisprudência. Retroatividade. Revisão de ofício. Princípio da segurança jurídica. O reconhecimento do registro tácito de ato sujeito a registro, em que não há manifestação expressa do TCU quanto à sua legalidade, não impede que, em revisão de ofício, seja aplicado entendimento diverso daquele

vigente à época da edição do ato pela Administração. Aplicação retroativa de nova interpretação ocorreria caso o Tribunal tivesse concedido registro ao ato após exame do mérito, aperfeiçoando-o, e, posteriormente, em face de mudança na jurisprudência, revisse sua decisão para aplicar novo entendimento ao caso.

[Acórdão 9919/2024 Primeira Câmara](#) (Aposentadoria, Relator Ministro Jorge Oliveira) Pessoal. Tempo de serviço. Tempo ficto. Adicional de insalubridade. Laudo. Atividade-meio. O recebimento de adicional de insalubridade por ocupante de cargo de natureza eminentemente administrativa não comprova a prestação de serviço sob condições insalubres. A comprovação da condição de insalubridade para cargos dessa natureza deve-se dar por meio de laudos expedidos por órgãos e profissionais expressamente credenciados para tanto.

[Acórdão 9994/2024 Primeira Câmara](#) (Pedido de Reexame, Relator Ministro Jhonatan de Jesus) Pessoal. Quintos. Acumulação. Vantagem opção. Aposentadoria. Vedação. É vedada a acumulação da vantagem do art. 62 da Lei 8.112/1990 (quintos ou décimos) com a vantagem oriunda do art. 193 da mesma lei, inclusive a denominada "opção" (art. 2º da Lei 8.911/1994), ressalvado o direito de escolha por uma delas (art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990).

[Acórdão 10005/2024 Primeira Câmara](#) (Pensão Militar, Relator Ministro Benjamin Zymler) Pessoal. Reforma (Pessoal). Invalidez. Abrangência. Reforma-prêmio. A reforma de militar por incapacidade com proventos calculados com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa (art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980) restringe-se aos militares da ativa ou da reserva remunerada, não sendo possível a concessão dessa vantagem aos militares já reformados.

[Acórdão 10014/2024 Primeira Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler) Responsabilidade. Convênio. Entidade de direito privado. Solidariedade. Exceção. Dano ao erário. Ação judicial. A responsabilização solidária entre pessoa jurídica de direito privado conveniente e seu administrador por dano causado ao erário (Súmula TCU 286) pode ser excepcionalmente afastada, respondendo apenas o administrador faltoso, quando há mudança no comando da entidade e ela ingressa com ação judicial de prestação de contas (art. 550 do CPC) contra o ex dirigente, em analogia ao teor da Súmula TCU 230.

[Acórdão 10014/2024 Primeira Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler) Direito Processual. Julgamento. Fundamentação. Semelhança. Jurisprudência. As decisões do TCU não devem ser dissonantes entre processos que apresentem

contextos fáticos similares e envolvam os mesmos responsáveis, em observância à coerência na aplicação do direito e à manutenção da estabilidade jurisprudencial (art. 926 do CPC).

## 6. NOTÍCIAS DO MÊS

### DIA 10

#### MEIO NORTE NEWS

PGE-PI realiza 2ª edição do Projeto Diálogos com o tema Direito Tributário

<https://www.meionews.com/piaui/pge-pi-realiza-2-edicao-do-projeto-dialogos-com-o-tema-direito-tributario-515420>

#### GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

PGE-PI realiza 2ª edição do Projeto Diálogos com o tema Direito Tributário

<https://www.pi.gov.br/noticia/pge-pi-realiza-2-edicao-projeto-dialogos-com-o-tema-direito-tributario-1>

#### CONECTA PIAUÍ

PGE-PI realiza 2ª edição do Projeto Diálogos com o tema Direito Tributário

[https://conectapiaui.com.br/noticia/geral/pge-pi-realiza-2a-edicao-do-projeto-dialogos-com-o-tema-direito-tributario-10306.html#google\\_vignette](https://conectapiaui.com.br/noticia/geral/pge-pi-realiza-2a-edicao-do-projeto-dialogos-com-o-tema-direito-tributario-10306.html#google_vignette)